



Boletim nº 342 - 22.01.2025

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Súmulas

Súmula 87

Súmula 38 - Revogação

Órgão Especial

Arguição de inconstitucionalidade - Art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 - Indulto presidencial - Ato privativo e discricionário do Presidente da República - Separação de poderes - Controle judicial - Impossibilidade

Mandado de segurança - Concurso público - Delegação de serviços notariais e registrais - Acompanhamento de publicações em diário oficial - Decurso de longo lapso temporal - Nulidade da convocação

Câmaras Cíveis

Indenização por danos morais - Cadáver no reservatório de água - Comprovação do dano - Ônus da prova - Inexistência

Ação civil pública - Associação sem fins lucrativos - Dissolução judicial - Necessidade - Excepcionalidade - Inexequibilidade dos fins sociais - Ausência de interesse público

Indenização por dano moral - Serviço público de saúde - Erro médico - Imperícia no atendimento - Responsabilidade civil objetiva do Estado - Ilegitimidade passiva do médico - Direito de regresso - Perda de uma chance de cura

Indenização por danos morais e materiais - Golpe do falso boleto - Culpa exclusiva da vítima - Fortuito externo

Acidente de trânsito - Contrato de seguro - Atraso no pagamento da mensalidade - Cancelamento automático do contrato de seguro - Notificação do segurado para constituição em mora

Tratamento médico para menor com transtorno do espectro autista - Plano de saúde - Rol da ANS - Exemplificativo

Câmaras Criminais

Latrocínio tentado - Elemento subjetivo - Não comprovação - Desclassificação - Roubo majorado - *Emendatio libelli*

Vias de fato - Maus-tratos - Prescrição - Sequestro e cárcere privado - Dosimetria da pena

Nulidade - Prejuízo não demonstrado - Redução da pena-base - Decote da majorante de emprego de arma de fogo

Reconhecimento pessoal - Maus antecedentes - Aumento pelas circunstâncias judiciais

Câmaras Especializadas

Divulgação de fotografia de nudez sem consentimento - Art. 218-C, § 1º, do CP - Condição de procedibilidade - Representação expressa da vítima - Ameaça - Delito formal

Guarda provisória - Oitiva do menor - Interesses e bem-estar do menor

Venda de imóvel - Ação envolvendo bens hereditários - Legitimidade do espólio

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 1.161

Informativo nº 1.162

Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 836

Informativo nº 837

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Súmulas

Súmula 87

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/enunciado-n-87.htm>

Súmula 38 - Revogação

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/enunciado-38.htm>

Órgão Especial

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Indulto presidencial

Arguição de inconstitucionalidade - Art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 - Indulto presidencial - Ato privativo e discricionário do Presidente da República - Separação de poderes - Controle judicial - Impossibilidade

Ementa: Arguição de inconstitucionalidade. Indulto presidencial. Art. 5º do Decreto nº 11.302/2022. Ato privativo e discricionário do Presidente da República. Balizas constitucionais observadas. Impossibilidade de incursão no mérito da escolha presidencial. Princípio da separação dos poderes. Dispositivo constitucional. Arguição rejeitada.

I. Caso em exame.

1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada contra o art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, que concede indulto natalino a condenados por crimes cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, não exceda cinco anos, considerando as penas isoladamente em caso de concurso de crimes.

II. Questão em discussão.

2. A questão consiste em verificar se o dispositivo em análise, ao adotar a pena máxima abstrata como critério e não exigir cumprimento de lapso temporal mínimo, descaracterizaria as finalidades do indulto sob o prisma dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir.

3. No ordenamento pátrio, o indulto, ao lado da graça e da anistia, como ato soberano de clemência desempenhado por órgão alheio ao Poder Judiciário, constitui causa de extinção da punibilidade (art. 107, II, do Código Penal) e configura, por definição, renúncia do Estado ao seu direito de punir (*ius puniendi*).

4. Nos termos do art. 84, XII, da CR, a concessão do indulto compete privativamente ao Presidente da República e, por cuidar de ato discricionário, ordena-se segundo critérios de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder

Executivo.

5. Ao se debruçar sobre os parâmetros para o controle judicial do indulto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADI nº 5.874/DF, em que se encontrava sob exame a validade do Decreto nº 9.246/2017, definiu que, conquanto se possa analisar sua constitucionalidade, é vedada a incursão no mérito da prerrogativa presidencial.

6. Na oportunidade, o entendimento majoritário, capitaneado pela divergência inaugurada pelo em. Ministro Alexandre de Moraes, firmou-se no sentido de que o exercício do poder de indultar não tem o condão de violar a separação dos poderes, na medida em que tem esteio justamente no mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*), que lhe é ínsito, daí por que não se vincula à política criminal estabelecida pelo Poder Legislativo e aplicada pelo Poder Judiciário.

7. Ainda segundo o Ministro, o controle judicial do indulto há de circunscrever-se exclusivamente aos limites impostos pela própria Constituição da República, notadamente em seu art. 5º, XLIII (a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem).

8. Levando-se em conta que a disciplina do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 não desborda das balizas constitucionais para a concessão do indulto, há de se prestar deferência à escolha presidencial, sob pena, aí sim, de violação ao princípio da separação dos poderes.

IV. Dispositivo e tese.

9. Rejeição da arguição de inconstitucionalidade quanto ao art. 5º do Decreto nº 11.302/2022.

Tese de julgamento:

"1. O indulto presidencial constitui ato privativo e discricionário do Presidente da República, cujo mérito, desde que respeitados os limites constitucionais estabelecidos, como as proibições do art. 5º, XLIII, da CR, revela-se impassível de incursão em sede de controle judicial".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, XLIII; 84, XII; CP, art. 107, II. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5.874, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. em 09.05.2019; STF, RE 1.472.644/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.02.2024.

V.v. - Ementa: Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Indulto natalino. Inconstitucionalidade.

- O art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 padece de vício de inconstitucionalidade por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de afrontar diretamente a segurança pública e configurar evidente *abolitio criminis*.

- A ausência de critérios para concessão do indulto natalino não pode ser justificada pela mera discricionariedade do Chefe do Executivo, que precisa observar os ditames do Estado de Direito.

(TJMG - [Arg Inconstitucionalidade nº 1.0079.14.008322-5/009](#), Rel.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte, relator para o acórdão: Des. Pedro Bitencourt Marcondes, Órgão Especial, j. em 09.01.2025, p. em 13.01.2025).

Processo cível - Direito Administrativo - Mandado de segurança - Concurso público - Delegação de serviços notariais e registrais

Mandado de segurança - Concurso público - Delegação de serviços notariais e registrais - Acompanhamento de publicações em diário oficial - Decurso de longo lapso temporal - Nulidade da convocação

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Concurso público para delegação de serviços de tabelionato e registro em Minas Gerais. Pretensão de nova convocação pessoal. Exigência de acompanhamento das publicações em diário oficial. Longo lapso temporal. Nulidade da convocação anterior. Segurança concedida.

I. Caso em exame.

Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada no Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), para Delegação de Serviços de Tabelionato e Registro, pleiteando nova convocação pessoal para sessão pública de escolha de serventia vaga. Alega não ter sido efetivamente cientificada da convocação ocorrida em 2011, sustentando violação dos princípios da publicidade, razoabilidade e amplo acesso aos cargos públicos. Aponta, ainda, que a ciência do ato ocorreu apenas em 2024, quando tomou conhecimento de forma fortuita, o que afastaria a decadência ou prescrição.

II. Questão em discussão.

Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se a convocação da impetrante, realizada exclusivamente por publicação genérica no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 2011, observou os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade;
- (ii) definir se há direito líquido e certo à renovação da convocação, por meio de comunicação pessoal, tendo em vista o longo lapso temporal entre os atos do certame.

III. Razões de decidir.

O longo lapso temporal transcorrido entre os atos do concurso público exige comunicação pessoal ao candidato, sob pena de violação aos princípios da publicidade e razoabilidade, sobretudo quando a convocação ocorre por publicação genérica, sem indicação nominal do candidato.



Embora o edital do certame previsse que todas as comunicações oficiais seriam realizadas pelo Diário Oficial, também impunha ao candidato a obrigação de manter seu endereço atualizado. Tal previsão revela a intenção de garantir, na prática, a efetiva ciência dos atos convocatórios.

A exigência de acompanhamento diário das publicações no Diário Oficial, por longo período, caracteriza desproporcionalidade e afronta o princípio da razoabilidade, conforme entendimento consolidado no STJ e no TJMG.

Configurado o direito líquido e certo da impetrante à renovação da convocação pessoal, tendo em vista que não foi efetivamente cientificada da convocação anterior, restando violados os princípios constitucionais do amplo acesso aos cargos públicos e da publicidade.

IV. Dispositivo e tese.

Segurança concedida.

Tese de julgamento:

O longo lapso temporal entre os atos de um concurso público exige que a Administração Pública adote meios eficazes de comunicação pessoal aos candidatos convocados, garantindo a efetiva ciência dos atos, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

A previsão editalícia de publicações exclusivamente em Diário Oficial deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais, especialmente quando o edital também impõe ao candidato a obrigação de manter dados atualizados para comunicação pessoal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, *caput*; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Decreto-Lei nº 20.910/32, art. 1º; Lei Complementar nº 59/2001, arts. 300-C, 300-D e 300-E.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no RMS nº 54.381/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26.02.2018.

STJ, RMS nº 50.924/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.06.2016.

TJMG, Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.22.037395-5/002, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, 5ª Câmara Cível, j. em 15.02.2024.

TJMG, Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.22.191475-7/001, Rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, j. 10.11.2022.

(TJMG - [Mandado de Segurança nº 1.0000.24.358494-3/000](#), Rel. Des. Armando Freire, Órgão Especial, j. em 09.01.2025, p. em 10.01.2025).

Câmaras Cíveis

Processo cível - Direito Civil - Direito do Consumidor - Indenização por danos morais

Indenização por danos morais - Cadáver no reservatório de água - Comprovação do dano - Ônus da prova - Inexistência

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Consumo de água advinda de reservatório no qual foi encontrado cadáver humano. Necessidade de comprovação do dano. IRDR nº 1.0611.14.002814-7/003. Ausência de comprovação. Recurso desprovido.

- A egrégia 1ª Seção Cível, por maioria, no julgamento do IRDR nº 1.0611.14.002814-7/003, entendeu que é "inviável presumir que todos que consumiram a água tenham sofrido danos morais, sem prova de que tenham sido atingidos em sua incolumidade física ou psíquica". Ausente prova de que o consumo de água advinda de reservatório da Copasa no qual foi encontrado uma ossada e órgão viscerais de um cadáver humano acarretou dano moral ao apelante, não há que se falar em reparação por danos morais, o que impõe o desprovimento do recurso.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.23.312617-6/001](#), Rel. Des. Pedro Aleixo, 3ª Câmara Cível, j. em 19.12.2024, p. em 19.12.2024).

Processo cível - Direito Civil - Ação civil pública - Associação sem fins lucrativos - Dissolução judicial

Ação civil pública - Associação sem fins lucrativos - Dissolução judicial - Necessidade - Excepcionalidade - Inexequibilidade dos fins sociais - Ausência de interesse público

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Dissolução judicial de associação. Inexequibilidade do fim social. Ausência de regularização documental e funcionalidade da entidade. Intervenção judicial necessária. Recurso provido.

- A dissolução judicial de associações sem fins lucrativos é excepcional e ocorre quando há vícios no ato constitutivo ou inexequibilidade do fim social, conforme os arts. 1.033 a 1.034 do Código Civil.

- A situação da associação em questão, que nunca cumpriu suas finalidades e está inativa, justifica a intervenção judicial, uma vez que não há condições de sua continuidade nem interesse público em sua manutenção.

- Recurso provido para reformar a sentença, determinando a dissolução definitiva da Associação Atlética Jaguar.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.24.022421-2/001](#), Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 19.12.2024, p. em 19.12.2024).

Processo cível - Direito Administrativo - Direito Civil - Direito Processual Civil - Responsabilidade civil - Indenização - Dano moral - Erro médico



Indenização por dano moral - Serviço público de saúde - Erro médico - Imperícia no atendimento - Responsabilidade civil objetiva do Estado - Ilegitimidade passiva do médico - Direito de regresso - Perda de uma chance de cura

Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação cível. Ação de indenização. Município de Nova Serrana. Dano moral decorrente da prestação de serviço de saúde. Ilegitimidade passiva do médico. Reconhecida. Responsabilidade civil do Estado. Imperícia no atendimento. Perda da chance de cura. Nexos de causalidade demonstrado. *Quantum* indenizatório. Proporcionalidade. Termo inicial dos juros de mora. Evento danoso. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso não provido.

I. Caso em exame.

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação reparatória de dano material e moral decorrente de ato ilícito. A sentença condenou solidariamente os réus ao pagamento de R\$30.000,00 por danos morais, em razão de falha no atendimento médico, que resultou no óbito do paciente.

II. Questão em discussão.

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva do médico para figurar como réu em ação indenizatória em que se discute a responsabilidade civil estatal; (ii) definir se há responsabilidade do município em relação ao falecimento do paciente; (iii) analisar se o valor da indenização é adequado; (iv) examinar se os juros de mora devem incidir a partir da condenação; (v) verificar se os honorários advocatícios foram devidamente fixados.

III. Razões de decidir.

3. Diante da tese jurídica, com força vinculante, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.027.633/SP (Tema nº 940), segundo a qual "a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", reconhece-se a ilegitimidade passiva do profissional médico incluído como réu na ação, extinguindo-se o feito, em seu desfavor, sem resolução de mérito.

4. A responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios - é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública, suas autarquias, fundações, assim como as concessionárias de serviço público, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, pelo que desnecessária a comprovação da culpa.

5. Apesar de a conduta do município, na hipótese, não ter causado diretamente o

óbito, colaborou com a redução da probabilidade de sobrevida do paciente; em outras palavras, contribuiu para que houvesse a perda de uma chance de cura.

6. Constatada a negligência do município em garantir o acesso a um atendimento de saúde adequado, visto que o laudo pericial comprovou que a internação e os exames eram necessários desde o primeiro atendimento, configurando a má-prestação do serviço, fato que concorreu para o óbito do paciente, indubitável o dever de indenizar.

7. O valor da indenização por dano moral deve ser suficiente a confortar a vítima pelo abalo sofrido, amenizando-lhe a dor, e, ao mesmo tempo, punindo o causador do evento pelo ilícito praticado, porquanto não se pode descuidar do caráter educativo da condenação, pelo que não há que se falar em redução do *quantum* indenizatório.

8. Em se tratando de relação extracontratual, os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização decorrente de condenação por responsabilidade civil do Estado incidem desde o evento danoso.

9. Na fixação de honorários, deve o juiz considerar o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

IV. Dispositivo e tese.

10. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC/2015, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.220.086/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0452.09.042782-7/001](#), Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. em 19.12.2024, p. em 19.12.2024).

Processo cível - Direito Civil - Direito do Consumidor - Golpe do falso boleto

Indenização por danos morais e materiais - Golpe do falso boleto - Culpa exclusiva da vítima - Fortuito externo

Ementa: Direito do Consumidor. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe do falso boleto. Culpa exclusiva da vítima. Fortuito externo. Ausência de responsabilidade da instituição financeira. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

I. Caso em exame.

Apelação interposta pela instituição financeira contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais, condenou-a a restituir valores pagos



indevidamente pelos autores, vítimas de golpe conhecido como "falso boleto".

Os autores, ao tentar quitar um financiamento, foram induzidos a realizar pagamentos fraudulentos por meio de *site* falso acessado via buscador de internet. O banco foi condenado, em primeira instância, a restituir a quantia dependida, sendo rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão.

Há duas questões em discussão:

(i) definir se um dos autores possui legitimidade ativa para pleitear a restituição do valor pago no golpe; e

(ii) estabelecer se a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos materiais decorrentes da fraude, à luz da teoria da responsabilidade objetiva e das excludentes previstas no Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir.

A legitimidade ativa dos autores é reconhecida, pois ambos efetuaram os pagamentos contestados, configurando a pertinência subjetiva para figurar na demanda.

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo independente da comprovação de culpa, mas sujeita às excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e o fortuito externo.

A fraude sofrida pelos autores configura fortuito externo, pois ocorreu fora da esfera de controle da instituição financeira, sem envolvimento direto desta na prática do golpe, que foi viabilizado pela conduta dos próprios autores ao acessarem *site* falso e realizarem transação sem verificação da autenticidade.

Precedentes deste Tribunal reconhecem que fraudes como o golpe do falso boleto, que dependem da interação direta do consumidor com *sites* falsos e não envolvem falhas no sistema de segurança da instituição financeira, caracterizam fortuito externo, afastando a responsabilidade civil da instituição financeira.

IV. Dispositivo e tese.

Recurso provido.

Tese de julgamento: Em casos de golpe do falso boleto, a responsabilidade da instituição financeira é afastada quando configurado fortuito externo, sem falha de segurança no serviço e com culpa exclusiva da vítima.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira, ainda que amparada pela

Súmula 479 do STJ, não se aplica quando o evento danoso decorre de fraude praticada exclusivamente por terceiros, sem vínculo com os riscos da atividade bancária.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, *caput* e § 3º, II; Código Civil, art. 393.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.236482-8/001, Rel. Des. Lúcio de Brito, 15ª Câmara Cível, j. em 22.02.2024; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.332652-7/001, Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, j. em 03.10.2024.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.24.483223-4/001](#), Rel.ª Des.ª Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, 15ª Câmara Cível, j. em 19.12.2024, p. em 08.01.2025).

Processo cível - Direito Civil - Indenização por danos morais e materiais

Acidente de trânsito - Contrato de seguro - Atraso no pagamento da mensalidade - Cancelamento automático do contrato de seguro - Notificação do segurado para constituição em mora

Ementa: Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Atraso no pagamento de mensalidade. Notificação do segurado para constituição em mora. Não ocorrência. Recusa no pagamento da indenização. Irregularidade. Dano material. Não comprovação. Danos morais. Demonstração. Dever de reparação. Veículo financiado. Abatimento do valor pendente do financiamento. Viabilidade.

- O Código de Processo Civil adotou a teoria da asserção, segundo a qual a análise da legitimidade da parte se realiza em abstrato, conforme os fatos narrados na petição inicial. O atraso no pagamento de mensalidade não enseja o cancelamento automático do contrato de seguro, sendo indispensável a prévia notificação extrajudicial do segurado para constitui-lo em mora. Não demonstrado dano material sofrido pelo autor em razão de ato imputável à parte ré, inviável a condenação desta à reparação a esse título. Comprovado o abalo extrapatrimonial sofrido pelo autor em razão da recusa indevida do pagamento da indenização em razão da perda total do veículo do associado, cabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em se tratando de veículo financiado, cabível o abatimento do valor remanescente do financiamento sobre a indenização do valor do veículo devida pela associação, a ser paga diretamente à instituição bancária, de modo a desembaraçar o salvado e permitir a transferência da propriedade do bem.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.24.041703-0/004](#), Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, j. em 19.12.2024, p. em 08.01.2025).

Processo cível - Direito Constitucional - Direito à saúde

Tratamento médico para menor com transtorno do espectro autista - Plano de saúde - Rol da ANS - Exemplificativo

Ementa: agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Tutela de urgência. Tratamento médico para menor com transtorno do espectro autista. Multidisciplinar. Plano de saúde. Rol da ANS. Exemplificativo. Lei federal nº 14.454/22. Requisitos preenchidos. Fornecimento de medicamentos. Tratamento domiciliar. Ausência de dever de fornecimento. Prazo fixado. Razoável. Parcial provimento ao recurso da operadora.

- Para a concessão da tutela provisória, imprescindível se faz a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, observada a impossibilidade de a medida liminar produzir efeitos irreversíveis.

- A recente promulgação da Lei federal nº 14.454/22 determinou que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar fornecido pela ANS constitui mera referência para os planos privados de assistência médica, afastando, assim, a hipótese de taxatividade anteriormente aplicada.

- A Resolução Normativa ANS nº 539/2022 dispõe que, para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.

- Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de tratamento em ambiente domiciliar, de modo que merece reforma a decisão no que tange ao fornecimento de medicamentos pela operadora.

- Tendo em vista a urgência da situação por se tratar de tratamento médico necessário à manutenção da saúde e desenvolvimento do menor agravado, razoável a multa diária fixada e o prazo estabelecido para o fornecimento do tratamento.

V.v. - O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS possui caráter exemplificativo, não se limitando às coberturas mínimas obrigatórias.

- É abusiva a negativa de cobertura de tratamento ou medicamento prescrito por médico, ainda que ausente no rol da ANS, desde que comprovada sua eficácia e necessidade para o quadro clínico do paciente.

- A ausência de registro do medicamento na Anvisa não impede sua cobertura pelo plano de saúde, desde que sua importação tenha sido autorizada pela mesma agência.

(TJMG - [Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.411788-3/001](#), Rel. Des. Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado), 19ª Câmara Cível, j. em 19.12.2024, p. em 09.01.2025).



Câmaras Criminais

Processo criminal - Direito Penal - Latrocínio tentado - Direito Processual Penal - *Emendatio libelli*

Latrocínio tentado - Elemento subjetivo - Não comprovação - Desclassificação - Roubo majorado - *Emendatio libelli*

Ementa: Apelação criminal. Latrocínio tentado. Absolvição. Inviabilidade. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Prova testemunhal e circunstancial idônea. Condenação mantida. Desclassificação para o delito de roubo majorado. Necessidade. Elemento subjetivo não demonstrado. *Emendatio libelli*. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

- Evidenciada a materialidade e autoria da agente, sobretudo pela prova testemunhal e circunstancial coligida, corroborada pela prova judicial, inviável o acolhimento do pleito absolutório.

- O crime de latrocínio se configura quando a morte (ou lesão corporal de natureza grave) é um meio para a consumação ou tentativa do crime de roubo.

- Não havendo comprovação pericial de lesão corporal de natureza grave, nos termos do artigo 129, § 1º, do CP, é de rigor a desclassificação da conduta para o crime de roubo majorado.

- Recurso parcialmente provido.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.24.270699-2/001](#), Rel.^a Des.^a Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 2ª Câmara Criminal, j. em 19.12.2024, p. em 19.12.2024).

Processo criminal - Direito Penal - Vias de fato - Maus-tratos - Prescrição - Sequestro e cárcere privado

Vias de fato - Maus-tratos - Prescrição - Sequestro e cárcere privado - Dosimetria da pena

Ementa: Apelação criminal. Vias de fato e maus-tratos. Prescrição. Matéria de ordem pública. Extinção da punibilidade. Nulidade por cerceamento de defesa. Perda de uma chance. Inocorrência. Sequestro e cárcere privado. Internação em comunidade terapêutica. Autoria e materialidade demonstradas. Absolvição. Impossibilidade. Redução da pena. Abrandamento de regime. Concessão do *sursis*. Viabilidade.

- Transcorrido lapso temporal superior ao exigido pela lei para a ocorrência da prescrição, relativamente ao crime de maus-tratos e à contravenção penal de vias de fato, deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados. Não tendo a defesa logrado indicar quais provas teriam sido perdidas por deficiência da investigação na fase extrajudicial, muito menos conseguido informar quais diligências seriam úteis para elucidação dos fatos e que teriam sido indeferidas em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, muito menos em aplicação da teoria da perda de

uma chance probatória. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do crime de cárcere privado, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. Constatados equívocos na análise desfavorável das circunstâncias judiciais, uma vez que apontados elementos inerentes aos tipos penais incriminadores, impõe-se a redução da pena-base. Sendo a pena inferior a quatro anos, os réus primários, bem como favoráveis as circunstâncias judiciais, impõe-se a fixação do regime aberto para início de cumprimento da reprimenda. Preenchendo os réus os requisitos do art. 77 do Código Penal, fazem jus ao benefício do *sursis*.

V.v.p. - Apelação criminal. Sequestro e cárcere privado. Reexame da culpabilidade de forma neutra. Impossibilidade. Presença de motivo idôneo para avaliação negativa da vetorial. Acréscimo de fundamentação idônea em recurso exclusivo da defesa. Possibilidade.

- A prática do crime de sequestro e cárcere privado em concurso de pessoas e contra vítima vulnerável constitui fator de maior censurabilidade a legitimar a exasperação da pena-base. A apresentação de fundamento idôneo para manter a situação jurídica do acusado, ainda que por argumento diverso dos da sentença e em recurso exclusivo da defesa, é autorizada pelo efeito devolutivo do recurso, o qual transfere ao juízo *ad quem* a incumbência de dizer o direito aplicável à espécie, sem que se possa, com tal proceder, alegar a ocorrência de *reformatio in pejus*.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.24.408878-7/001](#), Rel.^a Des.^a Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, j. em 18.12.2024, p. em 18.12.2024).

Processo criminal - Direito Penal e Processual Penal - Roubo majorado

Nulidade - Prejuízo não demonstrado - Redução da pena-base - Decote da majorante de emprego de arma de fogo

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Preliminar. Nulidade processual. Gravação de trecho da entrevista privativa do advogado com o réu. Prejuízo não demonstrado. Mérito. Dosimetria. Redução da pena-base. Necessidade. Avaliação negativa das circunstâncias do delito. Ausência de fundamentação idônea. Decote da majorante de emprego de arma de fogo. Inviabilidade. Afastamento de indenização por dano moral requerido na denúncia sem indicação expressa de valor. Impossibilidade. Redução do valor. Necessidade.

- Ausente demonstração de efetivo prejuízo, não há que se falar em nulidade ou em cassação da sentença, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ausentes elementos aptos a macular a baliza judicial relativa às circunstâncias do delito, necessário o redimensionamento da pena-base. O inciso I do § 2ºA do art. 157 do Código Penal não exige a apreensão ou mesmo o exame de eficiência lesiva do artefato bélico, sendo certo que, para o reconhecimento da respectiva causa de aumento, basta a simples utilização da arma de fogo, que pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial a palavra da vítima. Tendo o Ministério Público, nos termos do art. 387, IV, do CPP, requerido a fixação da indenização mínima pelos danos materiais e morais causados pelo réu na denúncia, deve ser mantida, ainda que sem indicação expressa de valor. Ausente a fundamentação

para o valor fixado a título de indenização, aliado às circunstâncias do caso concreto, bem como à condição financeira do réu, o valor fixado deve ser reduzido, ainda que de ofício.

V.v. - Não indicado, na denúncia, o valor pretendido, deve ser decotada a indenização mínima fixada na sentença.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.24.281478-8/001](#), Rel. Des. Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª Câmara Criminal, j. em 19.12.2024, p. em 20.12.2024).

Processo criminal - Direito Penal e Processual Penal - Roubo majorado e extorsão majorada

Reconhecimento pessoal - Maus antecedentes - Aumento pelas circunstâncias judiciais

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado e extorsão majorada. Preliminar. Reconhecimento pessoal. Inobservância da regra do art. 226 do Código de Processo Penal. Irrelevância. Rejeição. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Palavra da vítima. Farto conjunto probatório. Condenações mantidas. Redução da pena-base. Afastamento da circunstância judicial dos maus antecedentes. Impossibilidade. Inexistência do período depurador. Fração de aumento pelas circunstâncias judiciais. Discricionariedade. Agravante descrita no art. 61, II, *h*, do Código Penal. Incidência devida.

- O reconhecimento de pessoas realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não invalida a prova, desde que haja, também, outros elementos de convicção, estando todos eles em perfeita harmonia.

- Não há que se falar em absolvição se restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas dos crimes de roubo majorado e extorsão majorada.

- A palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos.

- Não há que se falar em decote dos maus antecedentes se a legislação não atribui aos maus antecedentes o período depurador.

- Não há patamar pré-fixado ou qualquer regra de tabelamento para a dosimetria em virtude da valoração das circunstâncias judiciais, cabendo tal cálculo ao livre arbítrio do magistrado, dentro de seu poder discricionário.

- Inviável é o afastamento da agravante descrita no art. 61, II, *h*, do Código Penal, por se tratar de circunstância de natureza objetiva, a qual independe do conhecimento do agente, sendo a vulnerabilidade do idoso presumida.

V.v. - A atribuição de mácula à agravante tida como favorável ou neutra na sentença primeva caracteriza *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.24.240653-6/001](#), Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 18.12.2024, p. em 18.12.2024).

Câmaras Especializadas

Processo criminal - Direito Penal - Divulgação de fotografia de nudez sem consentimento - Ameaça

Divulgação de fotografia de nudez sem consentimento - Art. 218-C, § 1º, do CP - Condição de procedibilidade - Representação expressa da vítima - Ameaça - Delito formal

Ementa: Apelação criminal. Ausência de condição de procedibilidade. Preliminar rejeitada. Divulgação de fotografias de nudez sem o consentimento da vítima. Ameaça. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima corroborada pela prova produzida. Condenação mantida. Continuidade delitativa.

- Havendo representação expressa da vítima no momento de sua oitiva perante a autoridade policial, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de condição de procedibilidade.

- Considerando que os crimes de violência doméstica e familiar são praticados, em geral, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida, se coerentes e coesas, têm especial relevância, ainda mais quando corroboradas pelos demais meios de prova produzidos, não havendo motivos para desacreditá-la.

- Comprovada a divulgação de fotografias contendo cenas de nudez da vítima via Whatsapp, impõe-se a condenação pela prática do crime previsto no art. 218-C, § 1º, do CP.

- O crime de ameaça, delito formal e cujo bem tutelado é a liberdade individual, apresenta como elemento subjetivo o dolo, consistente na vontade livre e consciente de intimidar a vítima, ainda que o agente não possua a real intenção de realizar o mal prometido. Para sua configuração, a ameaça pode ser praticada por meio de palavras, escritos ou gestos, desde que seja capaz de acarretar temor à parte ofendida.

- O *quantum* da exasperação da continuidade delitativa está vinculado ao número de infrações cometidas em sequência. Aplicação da Súmula 659 do STJ.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.24.392252-3/001](#), Rel. Des. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD 2G), 9ª Câmara Criminal Especializada, j. em 18.12.2024, p. em 18.12.2024).

Processo cível - Direito Civil e Processual civil - Ação de guarda

Guarda provisória - Oitiva do menor - Interesses e bem-estar do menor

Ementa: Apelação cível. Ação de guarda. Pedido de reforma de sentença em contrarrazões. Inviabilidade. Preliminar de cerceamento de defesa. Inexistência. Especificação de provas. Requerimento de oitiva do menor. Ausência. Preclusão. Guarda provisória. Genitora. Modificação. Impossibilidade. Interesses e bem-estar do menor. Respeitados.

- O pedido de reforma da sentença em sede de contrarrazões nem sequer pode ser analisado, uma vez que não foi interposto o recurso apropriado para a reforma do julgado.

- "As contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da *non reformatio in pejus* e do *tantum devolutum quantum appellatum* (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 02.08.2016, DJe de 10.08.2016).

- É consabido que o juiz, enquanto destinatário das provas, tem o poder subjetivo e discricionário de determinar a realização daquelas necessárias à instrução processual, consoante disposição contida no art. 370 do CPC/15, podendo, inclusive, dispensar diligências que se afigurem protelatórias ou mesmo desnecessárias, inexistindo óbice ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

- Não merece acolhida a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se foi conferida às partes a oportunidade de produzir as provas que entendessem pertinentes, quedou-se inerte o genitor quanto ao pedido de oitiva do menor, bem como eventual complementação do estudo social realizado.

- O instituto da guarda deve atender, primordialmente, ao princípio do melhor interesse do menor, ao encontro da regra da proteção integral infanto-juvenil esculpida no art. 227 da Constituição Federal.

- A Lei nº 11.698/08 exsurge com o escopo de melhor atender aos interesses do menor, estabelecendo a guarda compartilhada como regra, a qual somente pode ser afastada quando as circunstâncias de ordem pessoal concretas assim determinarem, como em casos de sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os genitores, o que não é o caso desta demanda.

- Não havendo qualquer conduta que desabone a genitora e indícios de que os interesses do menor estão sendo violados, impõe-se a manutenção da residência materna como lar de referência.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.24.353760-2/001](#), Rel.^a Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 16.12.2024, p. em 17.12.2024).



Processo cível - Direito Civil e Processual Civil - Processo falimentar

Venda de imóvel - Ação envolvendo bens hereditários - Legitimidade do espólio

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação cível. Pretensão declaratória de inexistência/nulidade de ato jurídico cumulada com obrigação de fazer e não fazer. Ilegitimidade ativa. Ausência de interesse de agir. Venda de imóveis em processo falimentar. Legitimidade do espólio para ação envolvendo bens hereditários. Preclusão e trânsito em julgado dos atos impugnados. Multa por litigância de má-fé. Ausência de dolo processual. Provimento parcial do recurso.

I. Caso em exame.

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu processo sem resolução de mérito, acolhendo preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir em ação proposta por herdeiro visando à declaração de nulidade de alienação de bens em processo de falência. O apelante pleiteia, na condição de herdeiro, o reconhecimento de nulidade das alienações de imóveis pertencentes ao falecido genitor, alegando irregularidades no processo falimentar e violação de direitos sucessórios.

II. Questão em discussão.

Há três questões em discussão:

- (i) verificar se o apelante detém legitimidade ativa para pleitear a nulidade da alienação de bens do espólio, em nome próprio;
- (ii) analisar a existência de interesse de agir do apelante, frente à preclusão e ao trânsito em julgado dos atos impugnados;
- (iii) examinar a validade da aplicação da multa por litigância de má-fé ao apelante.

III. Razões de decidir.

O art. 1.829 do Código Civil estabelece que o cônjuge supérstite é herdeiro necessário, ao lado dos descendentes ou ascendentes, afastando a alegação do apelante de que seria o único herdeiro. A herança, antes da partilha, permanece indivisa e sob titularidade do espólio, cuja representação judicial é atribuída ao inventariante, conforme o art. 12, inciso V, do CPC. Assim, o apelante, individualmente, carece de legitimidade ativa.

A excepcional ampliação da legitimidade ativa dos herdeiros antes da partilha ocorre apenas para a proteção do interesse comum do espólio, não sendo admissível quando há busca de benefícios exclusivamente individuais, conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.645.672/SP.

Os atos de alienação de bens, realizados no curso do processo falimentar, foram judicialmente autorizados, amplamente divulgados e aperfeiçoados sob a chancela



judicial, estando preclusos e protegidos pelo princípio da segurança jurídica. A alegação de ausência de citação do apelante não encontra respaldo nos autos, pois houve regular intimação no momento oportuno.

A aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC, exige demonstração inequívoca de conduta dolosa. No caso, ainda que a pretensão do apelante envolva atos preclusos, não se verifica dolo processual suficiente para justificar a sanção, sendo necessário preservar o direito constitucional de acesso à Justiça.

IV. Dispositivo e tese.

Recurso parcialmente provido para excluir a multa por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Tese de julgamento:

O espólio, representado pelo inventariante, é o único legitimado para atuar em juízo envolvendo bens hereditários, salvo em situações excepcionais que visem à proteção do interesse comum do espólio.

Atos judiciais regularmente praticados em processo falimentar que tenham transitado em julgado são protegidos pelo princípio da segurança jurídica e não podem ser desconstituídos sem demonstração de vícios concretos.

A aplicação de multa por litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo processual, devendo ser interpretada restritivamente para evitar inibição ao direito de ação.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0382.19.008351-1/002](#), Rel. Des. Marcelo de Oliveira Milagres, 21ª Câmara Cível Especializada, j. em 18.12.2024, p. em 19.12.2024).

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 1.161 - Publicação: 09 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1161.pdf

Informativo nº 1.162 - Publicação: 16 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1162.pdf



Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 836 - Publicação: 10 de dezembro de 2024. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0836>.

Informativo nº 837 - Publicação: 17 de dezembro de 2024. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0837>.

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

**Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.
pena**